



# Município de Farol

DECRETO N.º 1.296/2017, DE 14 DE JULHO DE 2017.

**SÚMULA:** *“Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil e dá outras providências.”*

A Prefeita do Município de Farol, Estado do Paraná, Senhora ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando:

Considerando a necessidade de definir diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as Organizações da Sociedade Civil.

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação das disposições das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE  
D E C R E T O:

## CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Este Decreto estabelece os procedimentos e trâmites para a celebração de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordo de cooperação, nos termos das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 2º. Para fins deste Decreto considera-se:

I - Organização da Sociedade Civil: entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participação ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II - Sociedades Cooperativas: Consideram-se também Organizações da Sociedade Civil as Cooperativas:

- a) sociais, na forma da lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999;
- b) voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social na forma do regulamento;
- c) voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de floresta de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte, realizada por povos e comunidades tradicionais e agricultores



# Município de Farol

familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social na forma do regulamento;

d) integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate a pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

III - Organizações Religiosas: que se dediquem as atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

IV - Administração Pública: o Município e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público;

V - Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

a) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resultam um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública e pela Organização da Sociedade Civil.

b) Projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto destinado a satisfação de interesse compartilhados pela Administração Pública e pela Organização da Sociedade Civil.

VI - Dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle das organizações da sociedade civil habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a Administração Pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

VII - Administrador Público: agente público, revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com Organização da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VIII - Gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por portaria publicada em órgão oficial do município, com poderes de controle e fiscalização;

IX - Termo de Colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela Administração Pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

X - Termo de Fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XI - Acordo de Cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil para a



# Município de Farol

consecução de finalidade de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII - Conselho de Política Pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva ou deliberativa, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XIII - Plano de trabalho: instrumento de planejamento das ações a serem desenvolvidas, na execução da parceria, e do cronograma físico-financeiro correspondente, em conformidade com o art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014;

XIV - Comissão de Seleção: órgão colegiado da Administração Pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em órgão oficial, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no quadro de pessoal da Administração Pública;

XV - Comissão de Monitoramento e Avaliação: órgão colegiado da Administração Pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, mediante termo de colaboração ou termo de fomento, composto por agentes públicos, designados por portaria publicada em órgão oficial do município, assegurada a participação de pelo menos um servidor de cargo efetivo ou emprego permanente no quadro de pessoal da Administração Pública;

XVI - Chamamento Público: procedimento destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração, de parceria ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XVII - Bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XVIII - Prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade das organizações da sociedade;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XIX - Tomada de contas especial: procedimento devidamente formalizado pelo órgão repassador dos recursos, que visa à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada a omissão no dever de prestar contas de recursos concedidos pelo Município; a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento de dever legal, dos quais resultem prejuízo ao erário.

Art. 3º. Aplica-se o disposto da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, nos casos omissos neste Decreto.

## CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE



# Município de Farol

Art. 4º. Os processos de seleção, de gestão e de fiscalização das parcerias firmadas entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil devem obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis, e dos estabelecidos nas Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 5º. O Município deverá manter, em seu Portal da Transparência, em sítio da internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

Art. 6º. A Organização da Sociedade Civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e do estabelecimento em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com a Administração Pública.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo e o art. 5º, deverão incluir no mínimo:

I - Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Administração Pública responsável;

II - Nome da organização e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - Valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - Situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI - Quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

VII - a Administração Pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

## CAPÍTULO III

### DAS MODALIDADES DE PARCERIA

#### SEÇÃO I

#### DO TERMO DE COLABORAÇÃO

Art. 7º. O termo de colaboração deve ser adotado pelo Município para consecução de planos de trabalho propostos pela Administração Pública, para celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Os conselhos municipais de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública para celebração de termo de colaboração com Organizações da Sociedade Civil.



# Município de Farol

## SEÇÃO II DO TERMO DE FOMENTO

Art. 8º. O termo de fomento deve ser adotado pelo Município para consecução de planos de trabalho propostos pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto.

### CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO SEÇÃO I

#### DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 9º. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) como instrumento por meio do qual, as Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público, objetivando a celebração de parceria.

Art. 10. A proposta a ser encaminhada à Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Identificação do subscritor da proposta;

II - Indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Parágrafo único. A avaliação da proposta de instauração de PMIS (procedimento de manifestação de interesse social) observará no mínimo as seguintes etapas:

I - Análise de admissibilidade da proposta.

II - Decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade.

III - se instaurado o PMIS oitiva da sociedade sobre o tema e;

IV - Manifestação da Administração Pública sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

Art. 11. Preenchidos os requisitos do art. 10, a Administração Pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do PMIS, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Art. 12. A realização do PMIS, não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.



# Município de Farol

§ 1º A realização do PMIS não dispensa a convocação por meio de chamamento público para celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no PMIS não impede a Organização da Sociedade Civil de participar do chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de PMIS.

## SEÇÃO II DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 13. O procedimento para celebração de parceria será iniciado com a abertura de processo administrativo, de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS, devidamente autuado, protocolado e numerado pela Secretaria de Administração através do Setor de Compras.

Art. 14. A celebração de parcerias entre o Município e as organizações será realizada por chamamento público, que objetivará selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital.

Art. 15. Havendo interesse da Administração Pública na realização de abertura de chamamento público para seleção de projetos de interesse social, a Secretaria Municipal responsável pela área de atuação do objeto, deverá elaborar o Edital de Chamamento Público e encaminhá-lo à Secretaria de Administração através do Setor de Compras contendo, no mínimo:

I - A programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - O objeto da parceria;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - O valor previsto para a realização do objeto;

VI - Os critérios de avaliação da parceria em relação ao objeto, às metas e aos custos, bem como indicadores quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados;

VII - a designação do gestor da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do anterior, com as respectivas responsabilidades.

§ 3º Caso a organização adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública, na hipótese de sua extinção.



# Município de Farol

§ 4º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das Organizações da Sociedade Civil partícipes.

§ 5º Configurado o impedimento do § 4º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 16. Deverá ser emitido pela comissão de seleção, parecer técnico de acordo com o art. 22 § 5º, seguindo-se à Procuradoria para parecer jurídico.

Art. 17. A Procuradoria Geral do Município emitirá parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas legais, da documentação apresentada e da legalidade do edital.

Parágrafo único. Caso o parecer técnico e jurídico, conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Art. 18. Estando as informações prestadas pelo órgão interessado em conformidade com este Decreto, o Secretário de Administração através do Setor de Compras deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, publicar o edital do chamamento público no Órgão Oficial e no Portal do Município na internet (<http://www.farol.pr.gov.br>), contendo, além dos itens listados nos artigos anteriores, as seguintes exigências:

I - Possuir:

a) No mínimo um, dois ou três anos de existência com cadastro ativo comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Experiência prévia na realização com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.

c) Instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

II - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (CND) Federal, da Secretaria da Receita Federal;

III - Certidão negativa de débitos estaduais;

IV - Certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais e a dívida ativa municipal;

V - Certidão liberatória municipal;

VI - Certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VII - Certidão negativa de débitos trabalhistas;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, emitidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF; no caso da organização estar pagando ao INSS parcelas de débito renegociadas, comprovação de regular pagamento das mesmas;

IX - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal;

X - Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial.



# Município de Farol

XI - Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

XII - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil de cada um deles;

XIII - Comprovação de que a Organização da Sociedade Civil funciona no endereço por ela declarado;

XIV - Cópias de Alvará de Funcionamento e de Alvará Sanitário da instituição;

XV - Registro da Organização da Sociedade Civil em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou de firmar Parceria com a Administração Pública;

XVI - Declaração do dirigente da entidade, com identificação de seu nome completo, número da carteira de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), de que:

a) A organização não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades;

b) Assume responsabilidade pessoal pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos que receber à conta da parceria, bem como os da devida contrapartida e;

XVII - Comprovação de que a instituição dispõe de pessoal habilitado para execução do Projeto, quando assim exigir a natureza do objeto da parceria.

§ 1º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - A seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - O estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§ 2º Vencido o prazo de validade dos documentos referidos neste artigo, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar outro ao administrador público, com prazo de validade atualizado, sob pena de suspensão de repasses devidos.

§ 3º A regularidade fiscal da Organização da Sociedade Civil poderá sujeitar-se a averiguação pelo Município, inclusive através de consulta formal a órgãos competentes, para os efeitos deste Decreto.

Art. 19. As Organizações da Sociedade Civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente, sobre:

I - Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - Que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Instrução Normativa e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade.

IV - Possuir:



# Município de Farol

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o contido no inciso I.

§ 2º Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As Sociedades Cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

Art. 20. As propostas das Organizações da Sociedade Civil interessadas em participar da seleção deverão ser protocoladas diretamente no Secretaria de Administração através do Setor de Compras, no prazo máximo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, conforme a complexidade do objeto estipulado no edital.

Art. 21. O prazo entre a publicação do edital e a assinatura dos termos de colaboração ou de fomento é de no máximo 60 (sessenta) dias.

## SEÇÃO III DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 22. O município nomeará comissão de seleção para processar e julgar o chamamento público, sendo está um órgão colegiado, composto por agentes públicos, designados por portaria assinada pelo prefeito municipal, com pelo menos 01 (um) servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do município.

§ 1º A comissão de seleção será composta de pelo menos 04 (quatro) membros, sendo, 02 (dois) membros da secretaria gestora da parceria, dois quais pelo menos um deverá ser ocupante de cargo efetivo, 01 (um) deverá ter conhecimento técnico, conforme o objeto da parceria e 01 (um) membro conselheiro de conselho de políticas públicas. A comissão de seleção poderá contar com apoio externo de pareceristas para subsidiar os seus trabalhos.

§ 2º Caso a secretaria gestora da parceria não possua conselho de políticas públicas, todos os membros deverão fazer parte do quadro efetivo municipal.

§ 3º Na portaria de nomeação estará previsto quais membros serão o presidente e o secretário da comissão de seleção, responsáveis por conduzir os trabalhos.

§ 4º Será impedida de participar da comissão pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.

§ 5º Configurado o impedimento previsto no § 4º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 6º A comissão de seleção deverá emitir parecer pronunciando-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;



# Município de Farol

- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da designação do gestor da parceria;
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- h) do cumprimento das exigências legais de que não possui em seu quadro de pessoal, empregado (s) menor (es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho (exceto aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, além de fazer constar anotação de que a organização cumpriu com todas elas.

§ 7º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 8º A homologação não gera direito para a Organização da Sociedade Civil à celebração da parceria.

Art. 23. É permitida a atuação em rede por duas ou mais organizações da sociedade civil mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a Organização da Sociedade Civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

II - Capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos a não celebrantes, ficando obrigada a no ato da respectiva formulação:

- a) Verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas.
- b) Comunicar à Administração Pública em até 60 (sessenta) dias a assinatura do termo de atuação em rede.

Art. 24. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado ao bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 25. A seleção consistirá em duas etapas, na seguinte ordem:



# Município de Farol

I - Julgamento das propostas, com preenchimento de atas contendo no mínimo as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, bem como, a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

II - Após encerrada a fase de julgamento das propostas apresentadas, proceder-se-á a abertura do envelope com os documentos da organização selecionada, com o objetivo de verificar se a mesma atendeu as exigências documentais;

III - Encerrada as etapas dos incisos I e II, deste artigo, será lavrada a ata contendo, no mínimo, a pontuação e a classificação das propostas, a indicação da proposta vencedora e demais assuntos que entender necessários.

§ 1º Na hipótese de a organização selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2º Caso a organização convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos.

§ 3º O procedimento do § 1º e § 2º serão seguidos sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 4º Caso a comissão entenda haver necessidade, por motivo de força maior, a sessão poderá ser suspensa e, de imediato, nova data e hora será marcada. Isto ocorrendo, será lavrada ata justificando a necessidade da suspensão, dispensando, portanto, a obrigatoriedade contida no Inciso III deste artigo.

Art. 26. É critério obrigatório de julgamento, o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público.

Parágrafo único. As propostas serão julgadas pela comissão de seleção previamente designada, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

## SEÇÃO IV

### DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 27. Deverá conter no julgamento da proposta:

I - Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional das organizações foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

II - Aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto;

III - emissão de parecer da comissão de seleção e, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista;



# Município de Farol

- c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) da designação do gestor da parceria;
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria e ou da nomeação da comissão de avaliação;
- h) do cumprimento das exigências constantes no art. 7, inciso XXIII da CF, além de fazer constar anotação de que a organização cumpriu com todas elas.

Art. 28. O resultado do julgamento deverá ser homologado pela Setor de Compras e será divulgado no Órgão Oficial do Município e no Portal do Município na internet.

## SEÇÃO V

### DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 29. Poderá ser dispensável a realização do chamamento público:

- I - No caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias.
- II - Nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.
- IV - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

## SEÇÃO VI

### DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 30. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

- I - O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos.
- II - A parceria decorrer de transferência para Organização da Sociedade Civil que esteja autorizada em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive



# Município de Farol

quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31 Nas hipóteses dos arts. 29 e 30 deste Decreto, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da Administração Pública na internet (<http://www.farol.pr.gov.br>), e no Órgão Oficial do Município, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo Secretário gestor da parceria, em conjunto com o administrador público responsável, em até 05 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Verificado fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e deverá ser imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade do chamamento público, bem como o disposto no art. 29 da Lei nº 13.204/2015 não afasta a aplicação dos demais dispositivos aplicáveis à matéria.

## SEÇÃO VII DO PLANO DE TRABALHO

Art. 32. Deverão constar nos planos de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento as seguintes informações:

I - Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, bem como previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução das atividades ou projetos abrangidos pela transferência.

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - Definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas;

Art. 33. Havendo o interesse público e mediante aprovação pela Administração Pública da alteração do plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pelas organizações da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente, mediante assinatura de termo aditivo.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescindem de novo plano de trabalho pela Administração Pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e do requerimento da organização interessada, seguindo-se com a publicação do extrato do termo aditivo em órgão oficial.



# Município de Farol

## SEÇÃO VIII

### DA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA

Art. 34. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - A descrição do objeto pactuado;

II - As obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV - A contrapartida, quando for o caso;

V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI - A obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;

IX - A definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública;

X - A prerrogativa da Administração Pública de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - quando for o caso, a obrigação de a Organização da Sociedade Civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 48 deste Decreto;

XII - o livre acesso dos servidores do Município de Farol, do Controle Interno e do Tribunal de Contas do Paraná correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto;

XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da Administração Pública;

XV - A responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto



# Município de Farol

previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública à inadimplência da Organização da Sociedade Civil, em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes da restrição à sua execução.

§ 1º Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou de cooperação o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável o Modelo-Proposta apresentado quando da participação do processo de chamamento.

§ 2º Fica a cargo da Secretaria Gestora, o cadastramento da parceria no sistema, após sua formalização.

## SEÇÃO IX

### DAS ALTERAÇÕES NA PARCERIA

Art. 35. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da Organização da Sociedade Civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Administração Pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela Administração Pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

Art. 36. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

## CAPÍTULO V

### DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 37. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - Quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da Organização da Sociedade Civil, em relação a obrigações estabelecidas no termo de fomento ou de colaboração;

III - quando a Organização da Sociedade Civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Art. 38 Nas parcerias cuja duração exceda um ano é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício:

## CAPÍTULO VI

### DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA PARCERIA



# Município de Farol

Art. 39. A Administração Pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcelas celebradas nos termos deste Decreto.

Art. 40. O administrador público nomeará um gestor, para cada parceria, mediante portaria publicada no órgão oficial do município, com as atribuições a seguir:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

IV - Emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais e prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação emitido pela comissão de avaliação e monitoramento.

Art. 41. A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação que o homologará, independente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela Organização da Sociedade Civil.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, emitido pela Administração Pública, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração;

IV - Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pelas organizações da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - Análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias;

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências da lei.

Art. 42. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

Art. 43. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada, que deverá:

I - Avaliar as metas já alcançadas e seus benefícios;

II - Descrever os efeitos da parceria na realidade local referente:



# Município de Farol

- a) aos impactos econômicos e sociais;
- b) ao grau de satisfação do público alvo;
- c) a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto;

§ 1º Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a Organização da Sociedade Civil para, no prazo de trinta dias:

I - Sanar a irregularidade;

II - Cumprir a obrigação; ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 3º Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 4º Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - Caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

- a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e
- b) a retenção das parcelas dos recursos; ou

II - Caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

- a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e
- b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" no prazo determinado.

§ 5º O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, na forma do art. 51, que o homologará, no prazo de até quarenta e cinco dias, contado de seu recebimento.

§ 6º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

Art. 44. Será nomeada uma comissão de monitoramento e avaliação, responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos, voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, celebradas com organizações da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I - Analisar e fiscalizar, o andamento das parcerias, especialmente do que trata abaixo:

- a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;



# Município de Farol

c) valores efetivamente transferidos pela Administração Pública e valores comprovadamente utilizados;

d) análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pelas organizações da sociedade civil na prestação de contas;

e) análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, quando houver no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 1º a comissão de monitoramento e avaliação será composta por, pelo menos um servidor de cargo efetivo.

§ 2º deverá ser constituída uma comissão de monitoramento e avaliação pelo conselho gestor, desde que, a parceria seja executada com recursos de fundo específico, conforme legislação específica respeitadas as exigências da Lei nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 45. A Administração Pública promoverá o monitoramento da avaliação e do cumprimento do objeto, emitindo parecer.

§ 1º Nas parcerias, com vigência superior a um ano, a comissão de monitoramento e avaliação realizará, sempre que possível pesquisa de satisfação, com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 2º De acordo com o disposto no caput e no § 1º, a comissão de monitoramento e avaliação poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 46. A Administração Pública deverá realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que for essencial para a verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º A Administração Pública deverá notificar previamente a Organização da Sociedade Civil, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis anteriores à realização da visita *in loco*.

§ 2º O resultado da visita *in loco* será objeto de relatório circunstanciado.

§ 3º A visita técnica *in loco* não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO VII

### DA MOVIMENTAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 47. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela Administração Pública.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos as mesmas condições de prestação de contas exigida para os recursos transferidos.

Art. 48. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações



# Município de Farol

financeiras realizadas, deverão ser devolvidas ao órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 49. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º É vedada a realização de pagamentos em espécie.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **NORMAS GERAIS**

Art. 50. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaborações constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A Administração Pública, repassadora dos recursos, fornecerá cópia deste Decreto e demais documentos correlatos às Organizações da Sociedade Civil por ocasião da celebração das parcerias.

§ 2º Eventuais alterações neste decreto, e demais documentos correlatos referidos no § 1º deste artigo, devem ser previamente informadas às Organizações da Sociedade Civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

Art. 51. As prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil deverão conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados, valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de parceria, de colaboração ou de fomento.

Art. 52. A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram, dar-se-ão, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.



# Município de Farol

Art. 53. A Organização da Sociedade Civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

I - O Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de até trinta dias, contado do término da execução da parceria, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da Organização da Sociedade Civil; e

II - O Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de até sessenta dias, contado de sua notificação, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até quinze dias, mediante justificativa e solicitação prévia da Organização da Sociedade Civil.

Art. 54. As Organizações da Sociedade Civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 55. O gestor emitirá parecer técnico conclusivo de análise de prestação de contas da parceria celebrada, onde constarão:

I - Relação detalhada de todas as atividades desenvolvidas pela organização por intermédio dos repasses efetuados pela Administração Pública, bem como análise das metas realizadas;

II - Exame de regularidade dos comprovantes de despesa apresentados;

III - declaração de que os recursos foram aplicados em conformidade com o Plano de Trabalho, segundo as informações prestadas pela organização e com as visitas feitas no local do projeto (Anexo XI da normativa).

Art. 56. A prestação de contas relativa à execução do termo de parceria, de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela Organização da Sociedade Civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.

II - Relatório de Execução Financeira, do termo de colaboração ou do termo de fomento com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. O administrador do termo de parceria, de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I - Relatório da visita técnica in loco, eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II - Relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 57. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - Remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização da Sociedade Civil durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamento de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.



# Município de Farol

II - Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exige.

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria.

IV - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da Administração Pública não transfere à Organização da Sociedade Civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da Organização da Sociedade Civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela Organização da Sociedade Civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

Art. 58. Vencido o prazo legal e não sendo prestadas as contas devidas, o administrador público notificará a organização em até 5 (cinco) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a citada obrigação ou recolha ao erário os recursos que lhe foram repassados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, na forma da legislação vigente.

§ 1º O prazo para manifestação da organização é prorrogável por igual período, por intermédio de pedido fundamentado.

§ 2º Se não prestadas contas ou se não aprovadas, o titular do órgão repassador determinará a suspensão imediata da liberação de novos recursos, relativa à parceria em tela e possíveis outros vinculados à sua unidade e comunicará o fato ao Controle Interno.

§ 3º Terá efeitos de não apresentada a prestação de contas:

- a) com documentação incompleta, para os seus fins;
- b) com documentos inidôneos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos;
- c) quando não executada a contrapartida devida, e
- d) de que se constate fraude à execução da parceria.

Art. 59. Constituirá irregularidade grave, lesiva ao erário municipal, sujeitando a organização ou o seu responsável a tomada de contas especial se:

I - Deixar de prestar contas dos recursos recebidos no prazo estabelecido;

II - Não restituir ao Município:

- a) recursos financeiros não aplicados na execução da parceria ou de seu objeto, ou
- b) equipamentos, veículos ou máquinas cedidos, na forma e para os fins previstos na legislação vigente, uma vez encerrado o motivo da cessão;

III - a organização, sendo entidade de fins econômicos, mediante logro receber transferência de recursos públicos, a título de parceria;

IV - A destinação de recursos provenientes da parceria para:



# Município de Farol

a) gastos, cuja competência de realização seja anterior ou posterior a data da vigência da parceria;

b) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento.

§ 1º O recolhimento ao erário dos recursos da parceria, em razão de ocorrência de situação prevista neste artigo, dispensa a instauração de tomada de contas especial, mas não desonera o titular da organização da possibilidade de responder por eventual ato ilícito cometido na forma da lei.

Art. 60. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar a prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§ 3º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I - Os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - Os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - A possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

## SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 61. A Organização da Sociedade Civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 1º O disposto no caput não impede que a Administração Pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria.

§ 3º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que justificado.

§ 4º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

I - Aprovação da prestação de contas;

II - Aprovação da prestação de contas com ressalvas.



# Município de Farol

III - rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 5º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a Administração Pública.

Art. 62. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 63. A Administração Pública apreciará a prestação de contas final apresentada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 1º O transcurso do prazo definido nos termos do caput sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - Não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - Nos casos em que não for constatado dolo da Organização da Sociedade Civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela Administração Pública.

Art. 64. As prestações de contas serão avaliadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em danos ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação à autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.



# Município de Farol

## CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 65. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria, a organização que:

I - Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental, na qual será celebrado o termo de colação ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - Tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados.

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição.

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

V - Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

c) a prevista no inciso II e III do art. 59 deste Decreto;

VI - Tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parceria tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas, Conselhos de Classes ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança enquanto durar a inabilitação.

c) considerada responsável por ato de improbidade enquanto durem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização ou seu dirigente.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela Administração Pública, ou que tenham



# Município de Farol

sido objeto de parcelamento, se a Organização da Sociedade Civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente ou administrador público.

§ 5º Não são considerados membros de poder os integrantes de conselho de direitos de políticas públicas.

Art. 66. É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado.

Art. 67. É vedada a utilização dos recursos da parceria nas seguintes despesas:

I - Utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria.

II - Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na LDO.

## CAPÍTULO X DAS SANÇÕES

Art. 68. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei nº 13.204/2015, do Decreto nº 8726/2016, da legislação específica e deste Decreto, a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização parceira as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do município de Farol, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

## CAPÍTULO XI DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



# Município de Farol

Art. 69. A instauração e o procedimento da Tomada de Contas Especial obedecerá a legislação vigente.

Art. 70. O administrador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, ao conhecer do fato ou por determinação do Tribunal de Contas, quando:

I - A organização deixar de prestar contas, depois de notificada da inadimplência;

II - Não for aprovada a prestação de contas, em razão de:

a) inexecução parcial ou total do objeto pactuado;

b) apropriação indevida de bens e dinheiros, inerentes a parceria, ou sua aplicação com desvio de finalidade;

c) omitir-se a organização na devolução de recursos ao erário, relativos a despesas impugnadas, no prazo estipulado;

d) deixar de ser executada a contrapartida, ou a sua regular comprovação; ou

e) não restar demonstrados os rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos transferidos e a regularidade da sua utilização, conforme a parceria;

III - prática de ato ilegal de que resulte danos ao erário na execução da parceria.

Parágrafo único. O servidor, encarregado do controle ou instrução dos processos de prestações de contas, responderá administrativamente e por omissão no cumprimento do dever legal, caso deixe de informar, à autoridade superior, a falta de prestação de contas ou a existência de irregularidade apurada em documentação apresentada.

Art. 71. Caso a organização apresente intempestivamente a prestação de contas ou recolha aos cofres públicos os valores inerentes, com os gravames cabíveis, será encerrado o processo de tomada de contas especial porventura instaurado, por deixar de se justificar, e determinado pelo administrador (secretário da pasta):

I - No caso da prestação de contas, a sua análise e instrução, pelo setor competente;

II - Quanto aos valores devolvidos, o exame de regularidade do recolhimento efetuado, para ser providenciada a baixa de responsabilidade correspondente.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da Organização da Sociedade Civil, a Administração Pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - Retomar os bens públicos em poder da Organização da Sociedade Civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado



# Município de Farol

na prestação de contas o que foi executado pela Organização da Sociedade Civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor (pessoa responsável pela gestão da parceria, que trabalha na secretaria afim) ao administrador público (secretário da pasta).

Art. 73. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 23 de janeiro de 2016, e Lei Federal nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, serão executados até o término de seu prazo de vigência e permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da nova legislação, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública, por período equivalente ao atraso.

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente:

I - Substituídas pelos instrumentos previstos nos artigos 7º ou 8º, conforme o caso;

II - Objeto de rescisão unilateral pela Administração Pública.

Art. 74. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FAROL “JOSÉ SEMIGUEM”, em 14 de julho de 2017.

ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS  
*Prefeita Municipal*